



O direito ao meio ambiente equilibrado na ótica do artigo 225, da Constituição Federal e o dever de sua proteção segundo o entendimento do STF

The right to the environment balanced from the perspective of article 225 of the Federal Constitution and the duty of its protection according to the understanding of the STF

Adson Bruno José de Carvalho¹

1.Universidade Federal de Alfenas. E-mail: adsoncarvalhoadv@gmail.com

RESUMO - Este artigo científico visa realizar uma análise detalhada do Artigo 225 da Constituição Federal, que trata do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. A pesquisa aborda a origem e a evolução desse dispositivo constitucional, sublinhando sua importância como base do direito ambiental no Brasil. O estudo examina as características distintivas do direito ambiental, classificado como de terceira geração, com suas dimensões difusas e transindividuais, e o gênero humano como beneficiário principal. Além disso, investiga as principais decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação e aplicação do Artigo 225. O objetivo é contribuir para uma compreensão mais ampla e atualizada do papel desempenhado por esse artigo na proteção ambiental no cenário contemporâneo.

Palavras-Chave: Constituição Federal; Direito Difuso; Meio Ambiente.

ABSTRACT - This scientific article aims to carry out a detailed analysis of Article 225 of the Federal Constitution, which deals with the fundamental right to a balanced environment. The research addresses the origin and evolution of this constitutional provision, highlighting its importance as the basis of environmental law in Brazil. The study examines the distinctive characteristics of environmental law, classified as third generation, with its diffuse and transindividual dimensions, and the human race as the main beneficiary. Furthermore, it investigates the main decisions of the Federal Supreme Court on the interpretation and application of Article 225. The objective is to contribute to a broader and updated understanding of the role played by this article in environmental protection in the contemporary scenario.

Keywords: Federal Constitution; Diffuse Law; Environment.



Introdução

O presente trabalho científico tem como objetivo realizar uma análise aprofundada do caput do Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O foco está na compreensão do conceito de "meio ambiente ecologicamente equilibrado", que é um direito de todos os cidadãos. O problema central da pesquisa é a necessidade de entender e contextualizar esse conceito no atual cenário, considerando as implicações das práticas humanas afetando diretamente a qualidade ambiental.

A motivação para o estudo decorre do processo de degradação ambiental, que está afetando a qualidade do ar, da água e do solo, e ameaçando diretamente a biodiversidade. Isto se deve principalmente por pensamentos e atitudes fomentadas nos séculos XIX e XX, onde o desenvolvimento industrial e o poderio econômico sobressaíram em relação às questões ambientais, ignorando completamente os presentes e futuros impactos causados em nosso sistema ambiental.

Diante da urgência de reverter o desastre ambiental já consumado e proteger os recursos naturais que ainda restam para presentes e futuras gerações, surgiram normas e regulamentos destinados a mitigar esses danos, não obstante, o artigo 225 de nossa Constituição Federal reflete o empenho visando a proteção de nosso meio ambiente e representa um conceito fundamental e moderno de meio ambiente sustentável.

A metodologia adota uma perspectiva qualitativa e exploratória, com foco na análise documental incluindo a análise de fontes bibliográficas, artigos científicos e jurisprudências relevantes.

A análise quantitativa é caracterizada por permitir a definição relativamente simples de seus procedimentos. Já a análise qualitativa depende de diversos fatores, como a natureza dos dados coletados, o tamanho da amostra, os instrumentos utilizados e os pressupostos teóricos adotados na pesquisa. No entanto, pode-se entender esse processo como uma série de etapas, que inclui a redução dos dados, sua categorização, a interpretação desses dados e, por fim, a elaboração do relatório. (Gil, 2008).



Diante disso, o objetivo principal desta pesquisa é oferecer ao leitor uma compreensão mais profunda e simples do papel do artigo 225 da CF, na proteção ambiental e sua aplicação concreta nas decisões do STF, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente e os seus conceitos à luz da ciência jurídica

Já faz muito tempo que o assunto meio ambiente se tornou pauta em muitas rodas de conversas e discussões, desde uma simples conversa entre colegas, famílias e até mesmo em discussões dentro da academia, grandes fóruns, etc. No atual momento, a pauta ambiental ganhou mais destaque, devido às catástrofes e desequilíbrios naturais presenciados cotidianamente.

Entretanto, é importante ressaltar que na história, a preocupação com o meio ambiente ganhou mais destaque em meados de 1960, no período pós-Segunda Guerra Mundial, com a chamada 3º geração/dimensão de direitos, que possui como lema a fraternidade e solidariedade.

Isto se deu após as atrocidades vivenciadas pelo mundo, principalmente com os estragos causados pela 1º e 2º guerra mundial, onde milhares de vidas foram ceifadas de maneira desprezível. Desta forma, como consequência das atrocidades vivenciadas pela humanidade, o Estado deixou de ser o centro das relações e a pessoa humana tornou-se protagonista do todo, passando a ser o eixo da preocupação do mundo, alicerçada pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, emanando conteúdo axiológico para o restante do ordenamento.

Com a 3º geração de direitos e dada a importância da temática ambiental, o meio ambiente no mundo e em nosso ordenamento jurídico foi adquirindo status de direito fundamental metaindividual, onde com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser descrito em um capítulo próprio, sendo o capítulo VI, Da Ordem Social e intitulado “MEIO AMBIENTE”.



Todavia, antes do estabelecido pela CRFB/88, a Lei 6.938/81, denominada como “Política Nacional do Meio Ambiente”, tratou sobre o conceito de meio ambiente em seu art. 3º, inciso I, estabeleceu que “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Percebe-se que, a referida norma citada acima trouxe um conceito amplo de meio ambiente e deixou ainda claro que seu objetivo é assegurar a qualidade ambiental, visando a proteção de uma vida digna, conforme preconiza o caput do art. 2º, da referida Lei, (...) A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (...).

Entretanto, mesmo com as diretrizes da PNMA “Política Nacional do Meio Ambiente”, não foram o suficiente para assegurar a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. De tal forma, foi necessário que o Meio Ambiente fosse elevado à condição de norma constitucional, imprimindo o caráter de direito fundamental em nosso país, com o advento da Constituição Federal de 1988, causando impacto direto na vida de todos os seres vivos, conforme verificamos com a leitura do artigo 225º, caput, que diz:

(...) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Rodrigues (2018, p. 78), conforme mencionado, a Constituição Federal de 1988 conferiu uma "nova vida" à proteção do meio ambiente. Se a Lei nº. 6.938/81 marcou o início da proteção autônoma do meio ambiente, a Carta Magna elevou significativamente o status dessa tutela dentro do nosso ordenamento jurídico ao conceder-lhe um reconhecimento constitucional.



Nesse contexto, a promulgação da Constituição Federal não apenas consolidou e ampliou os fundamentos para a proteção ambiental, mas também estabeleceu um marco legal que reflete a crescente importância atribuída à preservação e sustentabilidade ambiental no âmbito da legislação brasileira. Essa consagração constitucional não só reforça a centralidade do meio ambiente como uma preocupação coletiva, mas também estabelece parâmetros jurídicos mais robustos para a defesa e promoção desse direito fundamental.

Continua Varella e Leuzinger (2008, p. 01), o advento da Constituição de 1988 destaca-se por sua significativa contribuição ao conferir status constitucional à proteção do meio ambiente. Esse marco representa um processo de convergência, no qual mais de um terço dos Estados em todo o mundo optou por modificar suas respectivas constituições, incorporando princípios e valores ambientais fundamentais. Em decorrência desse movimento, cada Estado empreendeu adaptações em sua lei fundamental, moldando-a de acordo com suas peculiaridades específicas. Essas adaptações não apenas refletem a diversidade geográfica e cultural, mas também revelam, de maneira singular, a visão de cada entidade soberana acerca das questões relacionadas ao meio ambiente, sua proteção e a conservação do território. É crucial compreender que as interações entre as sociedades humanas e o ambiente circundante são intrinsecamente influenciadas pela cultura. Cada grupo humano, ao longo de sua história e desenvolvimento, desenvolveu abordagens únicas e peculiares para se relacionar com a natureza. Essas abordagens, por sua vez, podem variar significativamente em termos de sustentabilidade, pois alguns grupos adotam práticas que promovem a harmonia ecológica, enquanto outros podem negligenciar princípios ambientais essenciais. Portanto, ao reconhecer a influência cultural nas relações entre a sociedade e o meio ambiente, torna-se evidente que as disposições constitucionais em matéria ambiental não são meramente reflexos de normas legais, mas também expressões das crenças e valores enraizados em cada comunidade. A busca pela sustentabilidade e pela preservação ambiental torna-se, assim, um reflexo das distintas perspectivas que as diversas sociedades mantêm em relação à sua interação com o ecossistema que as cerca.



Desta forma, vimos acima dois conceitos de meio ambiente, sendo o primeiro o conceito legal, já o segundo, o conceito constitucional. É importante ressaltar que ambos os conceitos foram formulados em contextos políticos diferentes em nosso país, como podemos verificar logo abaixo:

Estes são os conceitos legal e constitucional de meio ambiente, respectivamente. O conceito legal data de 1981 e o conceito constitucional data de 1988. São contextos políticos diferentes: no caso do conceito legal, o país estava em contexto político de ditadura militar, ainda que nos idos dos seus últimos anos; o conceito constitucional já cuida de um contexto político de redemocratização do país, tendo sido um marco constitucional na proteção do meio ambiente na história do constitucionalismo brasileiro. O conceito legal foi erigido em lei em um período constitucional em que o meio ambiente estava situado no âmbito da ordem econômica e relativo à saúde humana; o conceito constitucional de 1988 inova colocando o meio ambiente no título da Ordem Social e num capítulo específico para o mesmo. Isto já demonstra uma inovação no tratamento do meio ambiente no nível da legislação, posto que o constitucionalismo brasileiro foi marcado pela alocação do meio ambiente no título da Ordem Econômica. (Araújo, Farias. 2022, p. 293-294).

Após breve análise dos conceitos sob a ótica legal e constitucional do meio ambiente, passamos a refletir o meio ambiente como direito fundamental.

Conceituando o Direito Fundamental

Para adentrarmos no estudo do art. 225º, CRFB/88, é necessário vislumbrarmos sobre o que seria um direito fundamental e a sua importância na classificação das normas e os efeitos que isso pode acarretar.

De acordo com Masson e Távora (2019, p. 117), a concepção de que certos direitos são essenciais para uma existência digna remonta a épocas não tão recentes. Contudo, foi somente a partir das duas significativas revoluções liberais ocorridas no século XVIII – a Revolução Americana em 1776 e a Revolução Francesa em 1789 – que a dinâmica entre o indivíduo e o Estado passou por uma reconfiguração. Isso se deu como resultado das lutas pela liberdade e pela ampliação da participação política, que culminaram na promulgação das primeiras constituições



escritas. Esses documentos não apenas limitaram o poder dos governantes, mas também afirmaram explicitamente os direitos políticos e individuais dos cidadãos, marcando um marco histórico notável. Exemplos notáveis incluem a Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1787, e a Constituição da França, em 1791.

Continua Varella, Leuzinger (apud BARROSO, 2008), dizendo que o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, classificado como um direito difuso de terceira geração, é uma decorrência direta do direito à vida em sua acepção de qualidade de vida. Em contraste com os direitos fundamentais individuais e sociais, este direito apresenta características distintas, destacando-se a transindividualidade, com o gênero humano como destinatário primário. Ao contrário dos direitos vinculados a critérios patrimoniais, esse direito é desvinculado desses critérios e rompe com a concepção tradicional de direito subjetivo, que requer a individualização de um titular (BARROSO, 1996). Portanto, ao defender a preservação de um ambiente saudável, é impraticável fazê-lo exclusivamente em benefício de uma ou algumas pessoas, pois tais ações beneficiam a todos indiscriminadamente. O direito ao meio ambiente equilibrado é, assim, uma expressão de interesse coletivo que transcende a esfera individual, buscando salvaguardar o bem-estar de toda a humanidade. Essa abordagem reflete uma compreensão mais abrangente e holística do direito ambiental, reconhecendo a interconexão entre as pessoas e a necessidade de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, os direitos fundamentais estão descritos na CRFB/88. A título de exemplo, em nossa Constituição, os direitos fundamentais estão positivados no capítulo I, cujo título é dos “Direitos Individuais e Coletivos”, artigo 5º, e seus 79, incisos e parágrafos, também no capítulo II, com o título é dos “Direitos Sociais”, nos artigos 6º ao 11º, além do art. 225º, objeto de estudo deste trabalho.

A qualidade de “direito fundamental” significa que o direito adquire uma importância e força reconhecida que eleva o bem, posição ou situação à qualidade de limite jurídico-constitucional à atuação dos poderes públicos, retirados da plena disponibilidade decisória do poder político, sendo sua garantia atribuída também ao Judiciário.³³ Para além da importância, à expressão “direitos fundamentais” pertencem dois significados:



fundamentais seriam direitos que fundamentam o sistema jurídico e direitos que não requerem o fundamento do sistema jurídico. A primeira abordagem tem matriz positivista e a segunda jusnaturalista, combinando-se assim as duas vertentes. (Möller, Marco, Santos. 2021. p. 255).

Os direitos fundamentais não possuem um rol taxativo, mas sim exemplificativo, haja vista que estão espalhados por todo o nosso ordenamento jurídico. Além do que, de tempos em tempos sempre ocorre o surgimento de um novo direito fundamental.

Neste vértice, cabe então destacar que os direitos fundamentais são direcionados aos seres humanos, o intuito é garantir a proteção da dignidade da pessoa humana naquele Estado em que o indivíduo vive, em nossa Constituição, a dignidade da pessoa humana está estabelecida no art. 1º, inc. III, podemos verificar logo abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) III - a dignidade da pessoa humana;

Sendo assim, o meio ambiente equilibrado, além de ser uma norma constitucional, possui status de direito fundamental, haja visto que, se perfaz essencial para que o ser humano possa desfrutar de uma vida digna em um meio ambiente digno.

O legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, caput), de terceira dimensão, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação (FEDERICO. 2023, p. 47).

No julgado que se encontra abaixo, a suprema corte de nosso país deixou claro o status de que o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é um direito fundamental, isto é, para que todos possam desfrutar de uma vida digna, se necessita de um meio ambiente que não esteja degradado.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO N. 4.074/2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS



FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE. (ADPF 910, RELATOR(A): CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 13-07-2023 PUBLIC 14-07-2023).

De tal modo, podemos afirmar que os direitos fundamentais são direitos reconhecidos pelo Estado em um dado momento da história, devido às lutas e resistências daquele povo componente do território para suprir os seus anseios, pertencem a todos os seres humanos e estão positivados via de regra na Constituição de cada Estado. Após esta minuciosa análise sobre os direitos fundamentais, passamos a refletir sobre o art. 225º da Constituição Federal, expondo os seus aspectos mais importantes.

O MEIO AMBIENTE À LUZ DO ARTIGO 225º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Neste ponto chave do trabalho, passamos a conceituar o meio ambiente conforme o artigo 225º da Constituição Federal, logo em seguida, será realizada uma análise minuciosa dos conceitos embutidos no referido artigo.

Federico (2023, p. 46), declara que, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente - CNUMA, que aconteceu em Estocolmo no ano de 1972, pela ONU, houve uma crescente tendência mundial em elevar o Meio Ambiente ao status de norma constitucional.

Nesta esteira, segue logo abaixo, o artigo 225º da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Antônio Herman Benjamin (apud FEDERICO, p. 47), salienta os ganhos decorrentes da constitucionalização do Direito Ambiental, abordando tanto as vertentes substanciais quanto as formais desse processo. No aspecto substancial, são destacados seis benefícios, que incluem a instituição de um dever genérico de não degradar, estabelecendo a base para um regime de explorabilidade limitada e condicionada. Além disso, enfatiza a ecologização da propriedade e sua função social, a consagração da proteção ambiental como um direito fundamental, a legitimidade constitucional da função estatal reguladora, a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública. Já na perspectiva formal, são elencados cinco benefícios, tais como a máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais; a segurança normativa proporcionada pela constitucionalização; a substituição do paradigma da legalidade ambiental pelo enfoque na constitucionalidade ambiental; o controle de constitucionalidade da legislação ambiental; e o reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais.

Rodrigues (2018, p. 82), diz que o “caput” do artigo 225, o legislador dedicou atenção especial à definição de uma série de elementos essenciais para a proteção do meio ambiente, contribuindo significativamente para a consolidação do direito ambiental como uma disciplina científica. Inicialmente, destaca-se a delimitação do objeto de proteção nesse ramo do direito, que, como já discutido anteriormente, é o equilíbrio ecológico. Além disso, o legislador estabeleceu a titularidade desse direito, conferindo-o ao povo em geral, abrangendo tanto as atuais quanto as futuras gerações, e especificou seu regime jurídico como um bem público de uso comum, considerado essencial para a qualidade de vida. Por último, o legislador determinou que a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente não recai apenas sobre o Poder Público, mas também sobre toda a coletividade. Essa abordagem ressalta a natureza solidária e participativa do dever, sublinhando a importância da colaboração de todos os setores da sociedade na preservação ambiental. Essa perspectiva demonstra o caráter coletivo e interdependente da proteção ambiental, reforçando a ideia de que a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada por toda a comunidade.



Continua Cristina, (et al. 2022, p. 853), a garantia contemplada no presente artigo configura-se como um direito subjetivo oponível erga omnes, ou seja, pode ser exigido tanto do Estado quanto de todas as pessoas físicas e jurídicas. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele que harmoniza os fatores naturais, culturais, artificiais e laborais, assegurando condições plenas para uma qualidade de vida saudável. Por sua vez, o meio ambiente é classificado como um bem de caráter difuso, conferindo à coletividade o direito de exigir a preservação integral desse bem, uma vez que é considerado um bem de uso comum do povo. A definição dos bens ambientais envolve, principalmente, duas expressões: a) macrobem, que é compreendido de forma ampla como um bem incorpóreo, imaterial, indisponível e apropriável; e b) microbem, referindo-se aos bens ambientais em espécies, como rios, florestas, montanhas, mares, entre outros. Esse entendimento contribui para a caracterização abrangente e específica dos elementos que constituem o patrimônio ambiental, ressaltando a necessidade de proteção e preservação tanto dos aspectos amplos e imateriais quanto dos elementos tangíveis que compõem o meio ambiente.

Desta forma, percebe-se, tamanha relevância do art. 225º da Constituição Federal de 1988, é interessante notar que, quando vemos descrito que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, nota-se que o termo “todos” engloba os brasileiros, estrangeiros residentes ou não em nosso país. De onde podemos realizar uma afirmação tão contundente?

O art. 5º do referido diploma, enfatiza que “todos são iguais perante a lei e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país determinados direitos, conforme se verifica logo a seguir, pela leitura deste artigo:

O art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Entretanto, cabe pontuar que em se tratando de Direito Fundamental, os estrangeiros não residentes em nosso país também possuem direito a um meio ambiente equilibrado, usamos como fundamento os diplomas internacionais, podemos citar como exemplo a Convenção de Havana sobre Direitos dos Estrangeiros de 1928, em seu art. 5º determina: "concederem aos estrangeiros



domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem a seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais".

Já o “equilíbrio ecológico”, podemos definir como uma harmonia/concordância entre todos os elementos formadores do ecossistema, o meio ambiente no todo equilibrado, de modo a conceder uma vida agradável ao seu usuário.

Considerar o meio ambiente um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, é tornar o meio ambiente um bem público, ou seja, a coletividade detém o direito de utilizá-lo. Sendo assim, podemos considerar o meio ambiente um bem jurídico difuso, pertencendo a todos. Ser “essencial à sadia qualidade de vida”, quer dizer, ser necessário para usufruirmos de uma vida com qualidade, uma vida digna.

Por fim, impor ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, é dar ao poder público e também a sociedade o dever de fiscalização, defender e preservar, devendo todos trabalhar de maneira harmoniosa, tanto as pessoas da administração Pública, direta ou indireta, bem como o particular, a fim de conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Realizado todo este caminho, como a nossa suprema corte aplica suas decisões relacionadas ao meio ambiente, é o que se verificará neste último tópico.

Decisões do supremo tribunal federal e embasadas no artigo 225 da constituição federal

Nesta seção, nos concentramos nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como principal fundamento o disposto no artigo 225º da Constituição Federal. O nosso propósito é conduzir uma análise aprofundada com o intuito de compreender a aplicabilidade e a frequência de referências a este artigo específico nas decisões emanadas por essas instâncias judiciais.

Ao verificar sobre a aplicabilidade e a citação do artigo 225º nessas decisões, almejamos proporcionar uma perspectiva mais abrangente sobre como o judiciário em âmbito nacional, utiliza-se desse dispositivo constitucional como alicerce para suas deliberações. Este esforço visa, por sua



vez, aprimorar a compreensão do impacto e da relevância do artigo 225º da Constituição Federal no panorama jurídico brasileiro, na instância mais elevada do judiciário. Isso, em última análise, contribuirá para consolidar o entendimento abrangente e robusto das práticas judiciais relacionadas ao direito ambiental no país.

Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019. [ADPF 623, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 18-7-2023.]

Este julgamento reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, que modificou a composição do CONAMA, diminuindo a participação da sociedade civil e concentrando o poder decisório no Executivo. A decisão ressaltou a importância da democracia participativa na governança ambiental, afirmando que a limitação da participação popular não pode ser justificada por critérios de eficiência administrativa. Além disso, reafirmou o princípio da proibição do retrocesso ambiental, vedando medidas que comprometam a proteção do meio ambiente.

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. FEDERALISMO COOPERATIVO. COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA AMBIENTAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. FEDERALISMO ECOLÓGICO. DESENHO INSTITUCIONAL DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FUNDADO



NA COOPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DEVERES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO COMO PARÂMETRO NORMATIVO DE CONTROLE DE VALIDADE (ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, 225, CAPUT, § 1º). RACIONALIDADE NO QUADRO ORGANIZATIVO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EFICIÊNCIA E COORDENAÇÃO DO AGIR ADMINISTRATIVO. VALORES CONSTITUCIONAIS. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DE LICENCIAMENTO E ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. EXISTÊNCIA E CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMO REQUISITO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA INSTITUÍDA NA LEI COMPLEMENTAR. ATUAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA. TUTELA EFETIVA E ADEQUADA DO MEIO AMBIENTE. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUÍDA AO § 4º DO ART. 14 E AO 3º DO ART. 17. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, em resposta ao dever de legislar prescrito no art. 23, III, VI e VI, da Constituição Federal. No marco da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, e da forma federalista de organização do Estado constitucional e ecológico, a Lei Complementar nº 140/2011 foi a responsável pelo desenho institucional cooperativo de atribuição das competências executivas ambientais aos entes federados. 2. Legitimidade ativa da Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma (ASIBAMA). Inegável a representatividade nacional da associação requerente, assim como a observância do requisito da pertinência temática para discutir questões versando alteração estrutural do sistema normativo de proteção do meio ambiente, conforme descrito no art. 3º, VI, do Estatuto Social juntado ao processo, quando do ajuizamento da presente ação. Reconhecimento da legitimidade da associação autora na ADI 4.029 (caso Instituto Chico Mendes). 3. O Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance normativo do parágrafo único do art. 65 do texto constitucional, definiu interpretação jurídica no sentido de que o retorno à Casa iniciadora apenas deve ocorrer quando a Casa revisora, em seu processo deliberativo, aprovar modificação substancial do conteúdo do projeto de lei. Afastado, no caso, o vício de inconstitucionalidade formal do § 3º do art. 17. 4. Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. 5. A Lei Complementar nº 140/2011, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o



sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo. Cumpre assinalar que referida legislação não trata sobre os deveres de tutela ambiental de forma genérica e ampla, como disciplina o art. 225, §1º, IV, tampouco regulamenta o agir legislativo, marcado pela repartição concorrente de competências, inclusive no tocante à normatização do licenciamento em si. 6. O modelo federativo ecológico em matéria de competência comum material delineado pela Lei Complementar nº 140/2011 revela quadro normativo altamente especializado e complexo, na medida em que se relaciona com teia institucional multipolar, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e com outras legislações ambientais, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998). O diálogo das fontes revela-se nesse quadro como principal método interpretativo. 7. Na repartição da competência comum (23, III, VI e VII CF), não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. Ademais, os arranjos institucionais derivados do federalismo cooperativo facilita a realização dos valores caros ao projeto constitucional brasileiro, como a democracia participativa, a proteção dos direitos fundamentais e a desconcentração vertical de poderes, como fórmula responsiva aos controles social e institucional. Precedentes. 8. O nível de ação do agir político-administrativo nos domínios das competências partilhadas, próprio do modelo do federalismo cooperativo, deve ser medido pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, na conformação dos arranjos cooperativos, a ação do ente social ou político maior no menor, justifica-se quando comprovada a incapacidade institucional desse e demonstrada a eficácia protetiva daquele. Todavia, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes federados. Coesão que é exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos órgãos responsáveis pela política pública. 9. A Lei Complementar nº 140/2011 tal como desenhada estabelece fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos ambientais, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados. Desse modo, respeitada a moldura constitucional quanto às bases do pacto federativo em competência comum administrativa e quanto aos deveres de proteção adequada e suficiente do meio ambiente, salvo as prescrições dos arts. 14, § 4º, e 17, § 3º, que não passam no teste de validade constitucional. 10. No § 4º do art. 14, o legislador foi insuficiente em sua regulamentação frente aos deveres de tutela, uma vez que não disciplinou qualquer consequência para a hipótese da omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental. Até mesmo porque para a hipótese de omissão do agir administrativo no processo de licenciamento, o legislador ofereceu, como afirmado acima, resposta adequada consistente na atuação supletiva de outro ente federado, prevista no art. 15. Desse modo, mesmo resultado normativo deve incidir para a omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental, disciplinado no referido § 4º do art. 14. 11. Um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente. No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que



não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal. As potenciais omissões e falhas no exercício da atividade fiscalizatória do poder de polícia ambiental por parte dos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) não são irrelevantes e devem ser levadas em consideração para constituição da regra de competência fiscalizatória. Diante das características concretas que qualificam a maioria dos danos e ilícitos ambientais de impactos significativos, mostra-se irrazoável e insuficiente regra que estabeleça competência estática do órgão licenciador para a lavratura final do auto de infração. O critério da prevalência de auto de infração do órgão licenciador prescrito no § 3º do art. 17 não oferece resposta aos deveres fundamentais de proteção, nas situações de omissão ou falha da atuação daquele órgão na atividade fiscalizatória e sancionatória, por insuficiência ou inadequação da medida adotada para prevenir ou reparar situação de ilícito ou dano ambiental. 12. O juízo de constitucionalidade não autoriza afirmação no sentido de que a escolha legislativa é a melhor, por apresentar os melhores resultados em termos de gestão, eficiência e efetividade ambiental, mas que está nos limites da moldura constitucional da conformação decisória. Daí porque se exige dos poderes com funções precípua legislativas e normativas o permanente ajuste da legislação às particularidades e aos conflitos sociais. 13. A título de obter dictum faço apelo ao legislador para a implementação de estudo regulatório retrospectivo acerca da Lei Complementar nº 140/2011, em diálogo com todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como método de vigilância legislativa e posterior avaliação para possíveis rearranjos institucionais. Sempre direcionado ao compromisso com a normatividade constitucional ambiental e federativa. Ademais, faço também o apelo ao legislador para o adimplemento constitucional de legislar sobre a proteção e uso da Floresta Amazônia (art. 225, § 4º), região que carece de efetiva e especial regulamentação, em particular das atividades fiscalizadoras, frente às características dos crimes e ilícitos ambientais na região da Amazônia Legal. 14. Improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21, Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação. 15. Procedência parcial da ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.[ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.]

O julgamento avaliou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece a cooperação entre União, Estados e Municípios na proteção ambiental. O STF reafirmou o modelo de federalismo cooperativo, ressaltando a importância da coordenação e da eficiência na fiscalização e no licenciamento ambiental. Embora tenha validado a maior parte da norma, a Corte determinou ajustes para assegurar a atuação supletiva dos entes federativos em casos de omissão dos órgãos ambientais, reforçando a necessidade de uma tutela ambiental eficaz.



EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS HIDRELÉTRICAS. FEDERALISMO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, VI, § 1º, E 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Arguição preliminar de não cabimento da presente ação direta em razão da revogação do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, da sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 e de configuração de ofensa reflexa ao texto constitucional. 1.1. Os parâmetros de controle invocados na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas. 2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada. 4. Pedido julgado procedente. [ADI 4.529, rel. min. Rosa Weber, j. 22-11-2022, P, DJE de 1º-12-2022.]

O STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso, que flexibilizava os critérios para o licenciamento ambiental de hidrelétricas. A Corte entendeu que a lei invadiu a competência da União para estabelecer normas gerais de proteção ambiental e violou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A decisão também reforçou os princípios da prevenção, precaução e a proibição do retrocesso ambiental, invalidando a dispensa de licenciamento para atividades que possam causar poluição.



EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. 1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo. 2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 4. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). 6. A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas. A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art.



6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais. 7. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010). 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020. (ADPF 749, rel. min. Rosa Weber, j. 14/12/2021, P, DJE de 10/01/2022).

O STF julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, que revogou normas fundamentais de proteção ambiental, como as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, relacionadas ao licenciamento de empreendimentos de irrigação e à preservação de áreas protegidas. A decisão considerou que essa revogação configurou retrocesso socioambiental e violou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em contrapartida, a Resolução CONAMA nº 499/2020, sobre coprocessamento de resíduos, foi considerada compatível com a Constituição.

Conclusão

Conclui-se que, o artigo 225º da Constituição Federal, destaca-se como pilar do direito ambiental brasileiro. Este estudo ressaltou as características singulares do direito ambiental de terceira geração, enfatizou sua natureza difusa e transindividual, pertencendo a todos os indivíduos, com o benefício primordial voltado para o gênero humano, sendo dever do Estado e das pessoas realizarem ações preventivas e repressivas visando a manutenção da presente e futuras gerações.



Além disso, o artigo 225º da nossa Carta Maior cumpre um papel fundamental ao assegurar o direito primordial a um meio ambiente equilibrado. Este dispositivo constitucional, se dedica meticulosamente à relevância do aspecto ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Constitucionalizar o direito a um meio ambiente equilibrado, reflete a nítida preocupação do legislador constituinte com as ações ambientais a serem tomadas visando garantir a proteção de todos os seres humanos, visando garantir o Direito da Dignidade da pessoa humana, fundamento da Magna Carta, além de evidenciar o comprometimento da sociedade brasileira, não somente do poder público com a sustentabilidade e a qualidade de vida, tanto nas atuais quanto nas futuras gerações.

Este artigo científico, demonstrou as características singulares do direito ambiental, categorizado como de terceira geração. Esta dimensão de direitos, destaca a natureza difusa e transindividual, indicando sua proteção transcende aos interesses individuais, abrangendo toda a coletividade, com particular ênfase no benefício primordial concedido ao gênero humano.

Adicionalmente, este trabalho examinou como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal refletem diretamente a interpretação e aplicação do artigo 225º da Constituição Federal. As análises jurisprudenciais contribuíram para uma compreensão prática e efetiva do alcance do dispositivo constitucional de grande relevância. Além do que, deixou claro que o Estado-Juiz, não está adstrito à proteção ambiental, conforme expressa o princípio da inafastabilidade da jurisdição, descrito no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Maior.

Por fim, devido a tudo o que se analisou e apontou neste artigo, com certeza enriqueceu significativamente a compreensão acerca da importância, compreensão do meio ambiente, tema de suma importância no Direito brasileiro contemporâneo.

Conflito de Interesse

O autor não declarou conflito de interesse neste manuscrito.



Referências

ARAÚJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. **Conceito de meio ambiente no direito brasileiro: possibilidades normativas e parâmetros hermenêuticos de interpretação**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 288-303, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6909/6485>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BUFFON, Marciano; KONRAD, Ana Christina; TURATTI, Luciana. **A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a extrafiscalidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 21, n. 3, p. 1245-1265, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9697/5448>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 910**. Relatora: Carmen Lúcia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37370127>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 623/DF**. Relatora: Rosa Weber. Tribunal Pleno, Brasília, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20623%22&base=acordaos>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4757/DF**. Relatora: Rosa Weber. Tribunal Pleno, Brasília, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&queryString=artigo%20225%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4529/MT**. Relatora: Rosa Weber. Tribunal Pleno, Brasília, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472857/false>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 479/DF**. Relatora: Rosa Weber. Tribunal Pleno, Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458045/false>. Acesso em: 26 jan. 2024.

CRISTINA, Flávia; FRANCESCHET, Júlio; PAVIONE, Lucas. **OAB – Doutrina: Todas as disciplinas – 1ª fase**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIREITOS SOCIAIS. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 247-275, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/792/1062>. Acesso em: [data de acesso].



FREDERICO, A. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MASSON, N.; TÁVORA, N. **Preparação estratégica para 1ª fase da OAB**. 3. ed. Revista ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.